



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 657 - SC (2024/0336107-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**REQUERENTE** : **KAUAN WILLIANS CARDOSO DA MOIA**  
**ADVOGADOS** : **LISYANE JALMIRA FERREIRA - SC063802**  
: **JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770**  
**REQUERIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CORRÉU** : **GUSTAVO ALEXANDRE NETO GODOIS**

### DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pela defesa de **KAUAN WILLIANS CARDOSO DA MOIA** para atribuir efeito suspensivo a recurso especial (e-STJ, fls. 77-98) interposto contra acórdão do TJ/SC (e-STJ, fls. 44-75).

A defesa alega que a probabilidade de provimento daquele recurso residiria na violação do art. 226 do CPP, pois a condenação estaria lastreada em reconhecimento fotográfico. O perigo de dano, por sua vez, decorreria do atual cumprimento de pena no regime semiaberto, pela ordem de prisão preventiva.

Requer, por isso, "o deferimento da tutela ativa ao recurso especial para suspender a execução provisória da pena" (e-STJ, fl. 12).

O pedido é procedente.

Como se colhe do acórdão impugnado, a condenação de **KAUAN** repousa principalmente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima. Afinal, dentre as demais provas apontadas à fl. 65 (e-STJ): (I) os policiais não testemunharam a prática do delito, nem acharam nenhum vestígio que o conecte diretamente a **KAUAN**; (II) o testemunho de **DIOGO** não foi colhido em juízo, o que viola o art. 155 do CPP; (III) os dados extraídos dos celulares incriminam apenas **GUSTAVO**, já que não há nenhum registro do conteúdo das conversas entre ele e **KAUAN**. Nada foi indicado, ali, para vincular as condutas de **GUSTAVO** (ao tentar negociar o veículo roubado, por exemplo) a **KAUAN**. E, finalmente, (IV) a localização do automóvel perto da casa de **GUSTAVO**, novamente, não autoriza concluir que **KAUAN** o teria roubado.

Percebe-se então que, com a exclusão do reconhecimento fotográfico, nada há que, propriamente, indique a autoria delitiva de **KAUAN**. O fato de ele ter feito ligações telefônicas para **GUSTAVO** em períodos próximos ao assalto não permite presumir que aderiu às condutas do corrêu, até porque o conteúdo dessas conversas é desconhecido pela polícia e não se produziu prova a seu respeito. Atendo-me aos limites cognitivos deste pedido cautelar, então, são verossímeis as alegações defensivas.

Sobre o tema, esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Todavia, em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021). A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...].

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

[...].

9. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente".(HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PICHANÇA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

[...].

3. No caso, a recorrente foi denunciada com base tão somente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado em desconformidade ao modelo legal, a partir de imagens de câmera de segurança - em que aparece a suspeita a metros de distância e sem visão frontal - e sem possibilidade de exata percepção da fisionomia da autora da conduta criminosa.

[...].

8. Recurso em habeas corpus provido, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 0002804-78.2018.8.26.0011, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros - SP, sem prejuízo de que outra acusação seja formalizada, dessa vez com observância aos requisitos legais".

(RHC 139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021)

Sendo provável, à luz da documentação apresentada, a ausência de outras provas de autoria independentes do reconhecimento ilícito, é prudente impedir o encarceramento precoce do requerente, antes de um julgamento de mérito definitivo neste STJ.

Ante o exposto, **defiro** o pedido, para suspender a condenação de KAUAN WILLIANS CARDOSO DA MOIA e revogar sua prisão preventiva, pela falta de indícios suficientes de autoria.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem, com urgência.

Brasília, 05 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/09/2024 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS